

Proc. TC-014.802/2014-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Do conjunto das irregularidades atribuídas, em sede de citação e audiência nos autos, a dirigente do Estado do Maranhão na execução dos Convênios n.ºs 22/2004 e 82/2004, firmados entre a União, representada pelo Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e o ente federado estadual, por meio de sua Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS), para o desenvolvimento de atividades operacionais do Programa do Seguro-Desemprego, constam os seguintes eventos cujas despesas foram glosadas:

a) não localização, no endereço indicado nas notas fiscais, da empresa Receng Representação, Comércio e Construções Ltda., fornecedora de mercadorias/serviços decorrentes do Convênio n.º 22/2004, da qual a administração era exercida por servidor público estadual (peça 120, item II); e

b) pagamentos realizados em data posterior à vigência do Convênio n.º 82/2004, nos valores de R\$ 6.128,00 e R\$ 1.482,00, respectivamente às empresas Pneuço Comércio de Pneus de São Luís Ltda. e Copiar Center Ltda. (peça 120, item V).

2. De início, não seria suficiente, a nosso ver, para a glosa de valores a título de débito a circunstância de não ter sido localizada, à época da fiscalização, a empresa fornecedora no endereço constante da respectiva nota fiscal, bem como a de ter sido realizado o pagamento de despesas posteriormente à vigência do ajuste. Em ambas as situações, o aspecto preponderante reside em examinar se, efetivamente, teria havido a prestação dos serviços ou o fornecimento dos produtos que embasaram os pagamentos.

3. Nesse contexto, as análises realizadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão e consignadas no Relatório de Fiscalização n.º 532 (peça 1, pp. 207/211, item 4.2) se estendem, concomitantemente com a identificada discrepância de endereço nas notas fiscais da empresa Receng, à circularização de informações dos procedimentos licitatórios de cotação de preços adotados na instância do conveniente, da qual resultou a negativa das demais empresas de terem participado dos certames. Por sua vez, a participação de servidor do conveniente na administração da empresa fornecedora (Receng) agrava as irregularidades ante a configuração de conflito de interesses na contratação realizada, em infringência das normas legais regentes da matéria.

4. Também no caso dos pagamentos realizados posteriormente à vigência Convênio n.º 82/2004, o conveniente restou omissivo em apresentar perante o Controle Interno documentação comprobatória da regularidade da execução do objeto das despesas pagas às empresas Pneuço Comércio de Pneus de São Luís Ltda. e Copiar Center Ltda., a exemplo dos processos de licitação (peças 1, pp. 287/289, item 5.4; e 5, p. 353, item 6.4.1, “b”).

5. Por fim, na fase externa do processo perante o TCU, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-dirigente da Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, não foram suficientes para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas nos autos, exceto quanto à dívida relacionada com os pagamentos posteriores à vigência do convênio, conforme exame realizado pela Unidade Técnica (peça 120, itens 32/33). Contudo, talvez por equívoco da Unidade Técnica, deixou de constar na proposta de mérito o débito por esses pagamentos – R\$ 6.128,00 e R\$ 1.482,00, às datas de 10/03 e 11/03/2005, respectivamente – sob a responsabilidade dos demais agentes solidários, Senhores Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa (item “a.2.3” das citações às peças 94 e 101).

6. Ante as considerações ora expostas, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 120/121, para julgar irregulares as contas dos gestores da Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão – Senhores Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, Carlos Batista Torres de Arruda e Lúcio Antônio Rabelo Balata, e Senhora Romilda Maria Almeida Santos –, seguindo-se condenação ao pagamento do débito apurado nos autos em cada caso.

Adicionalmente, sugere acrescentar à condenação dos Senhores Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa em débito solidário as parcelas de R\$ 6.128,00 e R\$ 1.482,00, às datas de 10/03 e 11/03/2005, respectivamente, referentes aos pagamentos realizados às empresas Pneuço Comércio de Pneus de São Luís Ltda. e Copiar Center Ltda. posteriormente à vigência do Convênio n.º 82/2004.

Ministério Público, 29 de março de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral